



CAX
 Nº 70006439699
 2003/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO FALENCIAL ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO.

Para estender-se os efeitos da falência da empresa agravada às demais sociedades do grupo é imprescindível a citação destas sociedades, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006439699

PORTO ALEGRE

EDITORA JORNALISTICA GRANDE SUL LTDA.

AGRAVANTE

MASSA FALIDA DE EDITORA FOTOLETRAS LTDA., REPRESENTADA POR SEU SÍNDICO FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao recurso, o que decidem de conformidade e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas que integram o presente acórdão.

Custas na forma da lei.

1

Afirma que o Síndico labora em equívoco ao afirmar que os sócios da Massa Falida de Editora Foletras Ltda. são os mesmos da empresa Editora Jornalística Grande Sul Ltda. Que os sócios da Massa Falida de Editora Foletras Ltda. eram Antônio Carlos Olivieri e Milton Aloísio Berwian, e estes foram sócios da Editora Jornalística Grande Sul Ltda, dessa

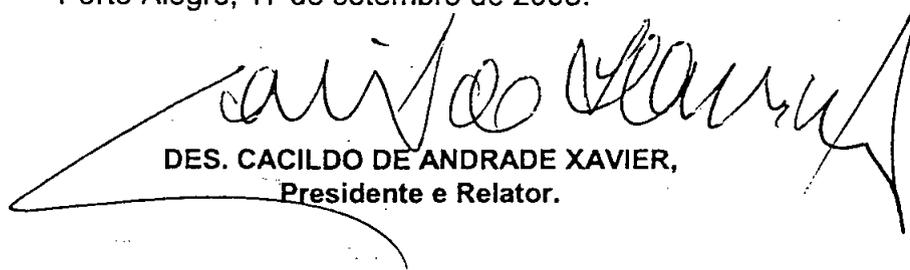
2



CAX
Nº 70006439699
2003/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e João Batista Marques Tovo.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2003.


DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

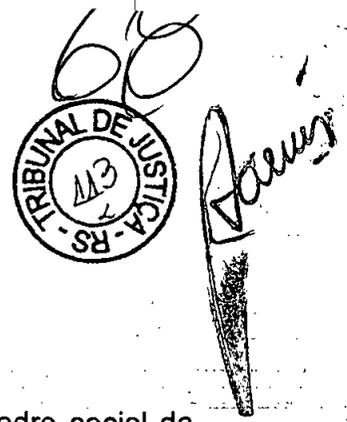
SENHOR PRESIDENTE - DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER

(RELATOR) – Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITORA JORNALÍSTICA GRANDE DO SUL LTDA, já qualificada, contra decisão da Vara de Falências e Concordatas desta Capital.

Irresigna-se contra a decisão que decretou a falência da recorrente em 11.12.2002, com termo legal fixado em 08.12.1997.

Diz que esta decisão se consumou a sua revelia e a pedido do Síndico da Massa Falida de Editora Foletras Ltda., por entender que essa Massa Falida formava um grupo econômico envolvendo a Gráfica Editora Pelotense Ltda e a agravante. Que o decreto de quebra assim lançado acabou por ofender aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Afirma que o Síndico labora em equívoco ao afirmar que os sócios da Massa Falida de Editora Foletras Ltda. são os mesmos da empresa Editora Jornalística Grande Sul Ltda. Que os sócios da Massa Falida de Editora Foletras Ltda. eram Antônio Carlos Olivieri e Milton Aloísio Berwian, e estes foram sócios da Editora Jornalística Grande Sul Ltda, dessa



CAX
Nº 70006439699
2003/CÍVEL

se retirando em 16 de junho de 2000. Com esta retirada, o quadro social da agravante ficou integrado apenas pelo falecido Sérgio Uberto Pinto Gomes, Marília Pupe Pinto Gomes e Ronaldo Pinto Gomes. Assim, inaceitável a acusação do Síndico de que os sócios da Massa Falida Editora Foletras Ltda seriam os mesmos da empresa Editora Jornalística Grande do Sul Ltda.

Aduz não prosperar a alegação de configuração de Grupo Econômico instalado entre a empresa agravante e a Massa Falida de Editora Foletras Ltda. Que as duas são empresas independentes, com registros próprios, atuando com a mais absoluta independência.

Afirma inexistir qualquer espécie de concentração econômica e que sequer se identifica o exercício de qualquer espécie de controle.

Diz ser destituída de qualquer fundamentação a alegação de comportamento fraudatório praticado pelos sócios da empresa ora agravante, envolvendo uma máquina impressora.

Quanto ao feito falimentar, aduz não ter sido citada, consoante prevê o art. 213 do CPC, o que acarreta a invalidade do processo.

Pediu o provimento do recurso para desconstituir a decisão atacada.

Foi suspensa, pelo relator, a eficácia da sentença que decretou a falência da agravante.

O agravado apresentou contra-razões (fls. 39/46), aduzindo que a agravante possui o mesmo ramo comercial, a mesma constituição societária e a mesma sede social da empresa agravada. Afirmou que foram comprovadas diversas fraudes com o intuito de desviar bens da massa. Que os falidos Antonio Carlos Olivieri e Milton Aloísio Berwian tiveram suas prisões decretadas no dia 24 de junho deste ano e encontram-se foragidos.



Barreira

CAX
Nº 70006439699
2003/CÍVEL

Alega que antes da quebra da empresa Editora Fotoletras, foram retiradas máquinas de significativo valor, localizadas na mesma sede da empresa agravada, máquinas que foram localizadas pelo síndico e apreendidas nas comarcas do Rio de Janeiro, Araras e Vitória, sendo que esta última estava com nota fiscal vinculada ao nome da empresa agravada.

Diz que as próprias reclamatórias trabalhistas propostas contra as massas falidas indicam as três empresas no pólo passivo da ação, comprovando a relação estreita entre estas empresas. Pediu o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso.

A agravante se manifestou sobre os documentos juntados com as contra-razões.

É o relatório.

VOTO

SENHOR PRESIDENTE - DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER
(RELATOR) – Eminentes Colegas.

Meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para cassar a sentença recorrida.

Adoto, como razões de decidir, o bem lançado parecer do Ministério Público, da lavra da eminente Dra. Sara Schutz de Vasconcellos, Procuradora de Justiça, assim posto:

"Analisando os autos, verifica-se que razão assiste em parte ao agravante.

Na espécie, necessário se faz seja enfrentado, primeiro, a questão da citação. É que, embora existentes indícios



CAX
Nº 70006439699
2003/CÍVEL



veementes de fraude e configuração de grupo econômico entre a massa Falida de Editora Foletra Ltda, a Gráfica Editora Pelotense Ltda, bem como com a Editora Jornalística Grande Sul Ltda, a questão da citação mostra-se prejudicial. É que, a despeito do Magistrado poder estender os efeitos do decreto falencial da agravada às demais sociedades do grupo, deve respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa, fazendo-se imprescindível a citação da pessoa jurídica.

Esta assertiva encontra respaldo em percuente lição trazida em notas de rodapé ao art. 39 da Lei de Quebras, valendo a pena reprisá-lo para elucidar a questão:

"A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e atribuição de responsabilidade aos sócios, em virtude de fraude na gestão da empresa, é questão incidental que pode e deve ser tomada de ofício pelo juiz no processo de falência" (RT 7654/271). No mesmo sentido: JTJ 213/224.

Assim: "Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (STJ 3ª Turma, RMS 14.168-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 30.04.02, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 323)". O juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ 140/396; STJ, 4ª Turma, Resp 63.652-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 13.06.00, não conheceram, v.u., DJU 21.08.00, p. 134).



CAX
Nº 70006439699
2003/CÍVEL

Todavia, a empresa que será atingida pelos efeitos da desconsideração da pessoa jurídica "deve ser regularmente intimada a participar de todos os atos que lhe concernem, a fim de que possa defender-se, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, constitucionalmente previstos" (Bol. AASP 2.259/2.201, a citação é do voto do relator)." (Código de Processo Civil Theotonio Negrão, 35ªed., pág. 1373, notas de rodapé ao art. 39)."

Destarte, ainda que se possa admitir a extensão da falência às empresas do mesmo grupo, há que se exigir a intimação dessas pessoas jurídicas.

Com efeito, não se descarta que, na espécie, a citação das empresas pode apresentar dificuldades, tem em vista que se encontram foragidos alguns de seus representantes legais. Todavia, mostra-se isto um problema processual a ser resolvido no momento próprio e que não afasta a necessidade da citação e a possível utilização da via editalícia, se for o caso.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença ora recorrida.

É o voto.

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA – De acordo.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO – De acordo.

Julgador de 1º Grau: Luiz Carlos Gay Serpa Daiello.